



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020 (Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20704.57676-00

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadores do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação. (NR)

”

“Art. 2º As empresas de telecomunicações prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, em meio eletrônico, dados agregados e anônimizados sobre localização dos seus consumidores.

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação para geração de políticas públicas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (covid-19).

§ 2º Ato do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá no prazo de três dias contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput. (NR)

”

“Art. 3.....

§ 1º É vedado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos entes federativos.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação informará em seu sítio eletrônico as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (NR)

“Art. 4º Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid 19), nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação.” (NR)

CD/20704.57676-00

JUSTIFICATIVA

O objetivo da MPV 954/2020 é possibilitar que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações sejam utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Entretanto, é evidente a presença de inconstitucionalidade material, por violação direta aos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, os quais asseguram, respectivamente a dignidade da pessoa humana; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; o sigilo dos dados e o direito à autodeterminação informativa, bem como por violação ao princípio da proporcionalidade.

Diante disso, propomos que a presente emenda estabeleça que as empresas de telecomunicações prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, em meio eletrônico, dados agregados e anonimizados sobre localização dos seus consumidores.

Tal dados serão utilizados direta e exclusivamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação na geração de políticas públicas para o enfrentamento da pandemia, ao monitorar deslocamentos via sinal de celular e identificar aglomerações de grupos populacionais e, por conseguinte, criar estratégias para a prevenção contra o novo coronavírus.

Ressaltamos que serão fornecidos dados estatísticos agregados e anonimizados. Ao contrário do que propõe o texto da MP, não serão coletados dados de celulares de pessoas, de forma a colocar a privacidade dos usuários em risco. Por meio da infraestrutura tecnológica da empresa telefônica, o material será consolidado e aparecerá em forma de “mapas de calor”, sendo impossível identificar pessoas no meio do conjunto de informações.

Importante destacar que governos estaduais, prefeituras e outros países adotaram esse mesmo modelo e vêm trabalhando com dados agregados para exibir mapas de calor sobre a concentração de aparelhos. Não existe nada de ilegal, se os dados forem tratados realmente de forma agregada e sem a identificação, direta ou indireta dos usuários.

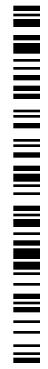
Com as informações disponibilizadas, o governo poderá entender melhor o isolamento social em bairros e comunidades. Além disso, conseguirá ver se há concentração de pessoas em hospitais e postos de vacinação. Assim, o poder público poderá criar uma estratégia específica para diluir e evitar riscos maiores de contaminação.

O Brasil vive hoje um momento em que governos em todos os níveis da federação buscam dados para gerir melhor a coisa pública. Seja para combater a Covid-19, ou para qualquer outra finalidade. Quando o Estado demanda dados dos particulares ele deve fazer isso de modo bastante específico para que se evite a ilegalidade do uso dos dados pessoais.

Por essas razões, apresento a emenda em tela.

Brasília, em _____ de abril de 2020.

Wolney Queiroz
Deputado Federal - PDT/PE



CD/20704.57676-00